

Acórdão: 15.211/02/2.^a
Impugnação: 40.010103831-58
Impugnante: Antônio Augusto Vila Gonçalves
Proc. S. Passivo: Paulo Rogério de Souza e Silva Peixoto
PTA/AI: 02.000200430-54
CPF: 001.946.036-87
Origem: AF/Betim
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO. Constatação, mediante diligência fiscal, da existência de estoque de mercadorias em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado. Exigências de ICMS e MR, canceladas pelo Fisco, face à anexação aos autos das notas fiscais relativas às aquisições das mercadorias objeto da autuação. Multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, cancelada por falta de provas de que o estoque encontrava-se efetivamente desacobertado.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Constatação da existência de estabelecimento praticando atividades comerciais, sem estar devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado, ensejando a aplicação da multa isolada prevista no art. 54, I, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida. Contribuinte em local ignorado e incerto. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, cancelando-se a multa aplicada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Mediante diligência à rua Tapajós, 767, Bairro São Cristóvão, constatou o Fisco a existência de depósito comercializando cervejas, refrigerantes e bebidas destiladas, sem a devida inscrição estadual.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado apresenta, tempestivamente, através de seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 08/10, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37/38.

Em sessão realizada no dia 02/10/01, a 1.^a Câmara de julgamento determina a realização da Diligência de fl. 42, resultando na manifestação fiscal de fl. 43 e na reformulação do crédito tributário, cujo saldo remanescente encontra-se demonstrado à fl. 44.

DECISÃO

Conforme acima relatado, versa a presente autuação sobre a constatação da existência de estabelecimento praticando atividades comerciais, sem estar devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado.

A irregularidade foi constatada mediante diligência, oportunidade em que o Fisco efetuou a contagem física das mercadorias existentes no estabelecimento, relacionadas no Termo de Apreensão de fls. 05/06, as quais foram consideradas desacobertas de documentação fiscal.

Pela falta da inscrição estadual, o Fisco está a exigir a multa isolada prevista no art. 54, I, da Lei 6763/75:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do artigo 53 serão as seguintes:

I - por falta de inscrição - 5 (cinco) UPFMG;"

Quanto ao estoque desacoberto, o Fisco está a exigir o ICMS considerado devido, acrescido da multa de revalidação e a multa isolada prevista no art. 55, II, da mesma Lei.

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:"

Em sua impugnação, o Autuado, após alegar que todas as aquisições das mercadorias apreendidas se fizeram de maneira regular, anexou aos autos as notas fiscais de fls. 14/30, para comprovar sua afirmação.

Nas referidas notas fiscais, relativas a aquisições de cervejas, refrigerantes e outras bebidas, as mercadorias eram sempre destinadas ao Sr. Antônio Augusto Vila Real Gonçalves, com a indicação de seu CPF, e como endereço do estabelecimento, rua Tapajós, 767 - Bairro São Cristóvão, em Betim (MG).

Além disto, em todas as notas fiscais, há o destaque do ICMS normal ou do ICMS/ST, quando referentes a transações com mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Em função desse fato, a 1.^a Câmara de julgamento, em sessão realizada no dia 02/10/2001, determinou a realização da Diligência de fl. 42, para que o Fisco demonstrasse como ficaria o crédito tributário se fossem consideradas as notas fiscais acostadas aos autos pelo Impugnante.

Face à Diligência, o Fisco, conforme manifestação de fl. 43, resolve deduzir do crédito tributário, as exigências relativas ao ICMS e à respectiva multa de revalidação, mantendo, no que tange às mercadorias, exclusivamente, a multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, o próprio Fisco admite que todas as operações se fizeram sem qualquer prejuízo ao erário, já que excluiu todas as exigências de ICMS, por considerar que as notas fiscais se prestavam a acobertar as aquisições realizadas pelo estabelecimento autuado.

Acrescente-se que, ao reformular o crédito tributário, o Fisco não indicou qualquer mercadoria relacionada no TA de fls. 05/06 que, em espécie ou quantidade, não tenham sido acobertadas pelas já mencionadas notas fiscais.

Neste sentido, faz-se mister o cancelamento da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, uma vez não comprovado se havia, efetivamente, estoque desacobertado de documentação fiscal.

Com esta exclusão, remanesceria a multa isolada por falta de inscrição estadual, nos termos do art. 54, I, da mesma Lei.

Porém, há três fatores que inclinam esta Câmara ao acionamento do permissivo legal, faculdade prevista no art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, para cancelar a multa por falta de inscrição:

- 1) A notificação do Autuado relativamente à reformulação do crédito tributário foi feita via edital, publicado no MG de 20/09/2002 (fl. 49), por estar o sujeito passivo em local “ignorado, incerto ou inacessível”. Acrescente-se que, o AR remetido ao procurador do Autuado, retornou ao remetente, após sucessivas tentativas do correio em encontrá-lo.
- 2) As despesas administrativas e executórias para exigência do saldo remanescente do crédito tributário, seriam superiores ao próprio valor exigível;
- 3) Conforme já explanado, a irregularidade narrada pelo Fisco não trouxe prejuízos ao erário, além de ser o Autuado primário na prática da infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, mantendo-se apenas a Multa Isolada do artigo 54, inciso I, da Lei n.º 6763/75. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada remanescente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 31/10/02

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator